



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Empresa: LF DA SILVA COMERCIO SERVIÇOS E SERVIÇOS - ME



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Ilustríssimo Sr. Pregoeiro José Willian Cruz Figueiredo e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Mauriti, Estado do Ceará.

A empresa **L F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ Nº 42.478.331/0001-81, com sede na Rua Franciso Rodrigues do Monte, Nº 417, Salas 01, Santo Antônio, CEP. 59.619-770, Mossoró/RN, Telefone (84) 2142-4317, e-mail: empreendimentoseservicosfae@gmail.com, através de seu representante legal a Sra. Fihama Beatriz Florêncio Nunes da Silva, portadora do Documento de Identidade Nº 002887398 – SSP/RN e do CPF Nº 107.169.404-93, residente e domiciliado Rua Francisco Rodrigues do Monte, 417, Santo Antônio, CEP. 59.619-770, Mossoró/RN, abaixo assinado, nos termos do Edital do Processo supra citado e com base nas disposições da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, Lei 14.133/21 e demais disposições pertinentes, vem em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa Concorrente/Licitante MILOR PERFURACOES LTDA , demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS DE POÇOS ARTESIANOS E AQUISIÇÃO DE PEÇAS E BOMBAS SUBMERSAS PARA REPARO E SUBSTITUIÇÃO NAS COMUNIDADES E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, ao qual foi efetuado na modalidade Processo: Pregão Eletrônico Nº 2024.05.0701/PE – Processo Administrativo Nº 2024.04.30.01.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias

para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de maio deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARRAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA**, onde ofertou a melhor proposta e atendeu todos os requisitos exigidos no Edital de Licitação, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** com acusações desprovidas de qualquer veracidade, a conduta do recorrente também coloca suspeição da Comissão de Licitação, que de forma lícita, dentro de sua competência e respeitando os princípios norteadores da licitação, julgou a **CONTRARRAZOANTE** como vencedora.

Pergunta-se, por que um licitante que ficou em 3º lugar no lote 01 do processo vem apresentar “recurso administrativo com argumentos totalmente descabidos?”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa haja vista sua colocação final para o lote 01, e por tal razão busca criar imbróglis ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o **FORMALISMO EXACERBADO**, e o **ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a CONTRARRAZOANTE por entender que a mesma atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: a garantia do atendimento ao bem estar das comunidades, uma vez que a água é um bem de consumo essencial, cuja interrupção e a falta de água potável pode causar danos a saúde da população, considerando ainda que serve de apoio as atividades principais, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Vejamos a alegação da licitante para desprovida inabilitação:

1 - A licitante informou que o documento apresentado fora do prazo pela empresa CONTRARRAZOANTE não poderia ter sido aceito, de modo que sua habilitação não poderia ser cogitada.

A recorrente não delimita quais itens do edital a CONTRARRAZOANTE teria descumprido, segue apenas fazendo alegações soltas que tem condão exclusivo de protelar o procedimento.

2 - O Edital é claro ao afirmar que TODA a documentação relativa à habilitação das empresas participantes deve ser apresentada dentro do prazo estipulado, sob pena de inabilitação.

O licitante alega que o edital deixa claro a sua alegação, mais no **edital no item 9 - FASE DE HABILITAÇÃO**, não consta essa informação apresentada pela recorrente.

3 - No caso concreto, a empresa CONTRARRAZOANTE deixou de apresentar toda a sua documentação de habilitação dentro do prazo concedido em sessão, devendo ser desclassificada.

A contrarrazoante não anexou o balanço referente ao exercício de 2023 (extraído do Livro Diário, ESSES mesmos que já estava anexado juntamente com termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial) em horário pré-estabelecido, documento pré existente na fase de habilitação.

É recomendado seguir a jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que permite a correção de erros sanáveis na documentação de habilitação, desde que sejam documentos que já existiam antes da abertura da licitação.

No entanto, é importante destacar que, desde 2021, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem adotado uma interpretação diferente dessas regras. De acordo com essa nova abordagem, **não se considera um documento novo quando ele atesta uma condição que já existia antes da abertura da sessão pública da licitação.** Em outras palavras, se um licitante não anexa um documento existente, por equívoco ou falha, antes da abertura da licitação, o TCU considera esse erro sanável, passível de correção, permitindo que o licitante envie a documentação faltante, em vez inabilitá-lo.

Vejamos o Acórdão 1211/2021 - Plenário:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.

A orientação mencionada, que permite a correção de erros sanáveis na documentação de habilitação, foi citada e confirmada em outros julgamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme evidenciado pelos Acórdãos 2443/2021 e 468/2022 - Plenário.

Entretanto, excepcionalmente é possível a inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo através do instituto da diligência, a ser determinada a critério do pregoeiro, comissão de licitação ou autoridade superior.

A Lei 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

“I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de criar imbróglis ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem.

O edital é claro em seu item 9.9. Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação/Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos



documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Art. 64, §12, Lei nº 14.133/21).

O dispositivo excepciona, no entanto, a realização de diligências por parte do agente ou da comissão de contratação – *substituindo ou acrescentando nova documentação* –, a fim de esclarecer dúvidas ou insuficiência de informações quanto aos documentos já apresentados, bem como atualizar aqueles que tenham perdido a validade após a sua entrega.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de Marçal Justen Filho:

“a realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular”, acrescentando que “assim se passa porque a preservação da participação do licitante atende ao interesse da Administração”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.794.)

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, no caso a da **contrarrazoante**.



Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

Correta, legal e adequada a **HABILITAÇÃO** da CONTRARRAZOANTE.


DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **L F DA SILVA COMERCIO E SERVICOS**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Mossoró/RN, 03 de Junho de 2024.



Assinatura do Representante Legal
Filiana Beatriz Florencio Nunes da Silva
L F da Silva Comercio e Serviços
CNPJ: 42.478.331/0001-81